

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Faculdade de Direito

Manuela Borges Inati

A tutela coletiva pela ação civil pública: A importância da suspensão das ações individuais

Orientadora: Prof. Dra. Patricia Miranda Pizzol

Monografia em Direito

São Paulo

2022

Manuela Borges Inati

A tutela coletiva pela ação civil pública: A importância da suspensão das ações individuais

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Patricia Miranda Pizzol.

São Paulo

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

I35a Inati, Manuela Borges
A tutela coletiva pela ação civil pública: A importância da suspensão das ações individuais / ManuelaBorges Inati. -- São Paulo: [s.n.], 2022. 47p ; 3 cm.

Orientador: Patricia Miranda Pizzol.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2022.

1. Ação Civil Pública. 2. Processo Civil. 3. Tutela Coletiva. 4. Ações Individuais. I. Pizzol, Patricia Miranda. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Professora Patricia Miranda Pizzol pelo apoio e orientação ao longo do ano. Sem seus ensinamentos, este trabalho jamais conseguiria se desenvolver da mesma forma.

A todos os meus professores da minha vida acadêmica na PUC-SP e aos meus coachs das competições de Processo Civil e Mediação & Negociação, que através dos seus ensinamentos permitiram que hoje eu pudesse concluir este trabalho e desenvolvesse interesse pelo direito processual civil.

À juíza Dra. Flávia Poyares Miranda, que, ao me acolher no meu primeiro estágio, me ensinou a paixão pelo processo civil e o respeito absoluto à Constituição.

Aos meus colegas de trabalho da Prática de Ambiental do escritório, que depositaram total confiança nas minhas atividades e fortaleceram amizades ao longo dos anos.

Aos meus amigos da PUC, que fizeram esses 05 (cinco) anos os melhores que eu poderia pedir. Em especial, dedico esse trabalho para Carolina Ferraz e Maria Alice de Andrade, por serem meu porto-seguro e me ajudarem a vencer todos os desafios da minha vida acadêmica.

À minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente em todas as fases e desafios da minha vida. Agradeço por acreditarem em mim e proporcionarem o meu estudo de graduação em uma universidade tão renomada como a PUC-SP. Por fim, ao meu cachorro Zeca, meu fiel companheiro nos dias de escrita desse trabalho.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.” (FREIRE, 1996).

RESUMO

INATI, Manuela Borges. **A tutela coletiva pela ação civil pública: A importância da suspensão das ações individuais.**

A presente monografia tem a finalidade analisar a efetividade da Ação Civil Pública frente à suspensão das ações individuais. Para isso, será examinado exhaustivamente o instrumento processual da Ação Civil Pública, como integrante do microsistema das tutelas coletivas, prevista no art. 129 da Constituição Federal e disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Entende-se que a Ação Civil Pública possui relevante função na defesa de direitos e interesses de natureza transindividual, abrangendo de forma mais eficaz conflitos que eram solucionados na esfera do processo individual.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Processo Civil; Tutela Coletiva; Suspensão; Ações Individuais

ABSTRACT

INATI, Manuela Borges. **Collective Custody through the Public Civil Action: The Importance of the Suspension of Individual Actions.**

The purpose of this dissertation is to analyze the effectiveness of the Public Civil Action when faced with the suspension of individual actions. For this purpose, the procedural instrument of Public Civil Action will be exhaustively examined, as a member of the micro-system of collective actions, regulated by art. 129 of the Federal Constitution and Law No. 7347 of July 24, 1985. It is understood that the Public Civil Action has a relevant function in the defense of rights and interests of transindividual nature, covering more effectively conflicts that were solved in the sphere of individual proceedings.

Keywords: Public Civil Action; Civil Procedure; Collective Custody; Suspension; Individual Actions

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	25
----------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACP	Ação Civil Pública
BU	Biblioteca Universitária
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
MP	Ministério Público
NBR	Normas Técnicas Brasileiras
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 HISTÓRICO DA TUTELA COLETIVA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA	16
1.1 Breve apanhado histórico no direito comparado sobre ações coletivas	16
1.2 Histórico das ações coletivas no Brasil e o instrumento da Ação Civil Pública ...	19
1.3 A defesa dos direitos transindividuais pela Ação Civil Pública.....	22
2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	27
Microsistema das ações coletivas.....	27
2.1	27
2.2 Previsão legal e status constitucional	28
2.3 Nomenclatura.....	29
2.4 Legitimidade	29
2.5 Competência	31
2.6 Objeto e bem jurídico tutelado	32
2.7 Coisa julgada	33
3 RELAÇÃO ENTRE AÇÕES CIVIL PÚBLICA E AÇÕES INDIVIDUAIS: SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS.....	36
3.1 Relações entre o modelo individual do processo e a tutela coletiva: a suspensão das ações individuais.....	36
3.2 Entendimento jurisprudencial sobre a suspensão de ofício	39
3.3 Conflito de direitos fundamentais na suspensão das ações individuais.....	42
3.4 Da importância da tutela coletiva para maior efetividade dos processos e, consequentemente, da necessidade de suspensão das ações individuais.....	46
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a análise da ação civil pública, que representa uma das espécies de ações coletivas. Os mecanismos coletivos de resolução de litígios de massa vêm ganhando importância no cenário processual nacional, tanto na doutrina quanto nos tribunais pátrios. Isso decorre da enorme quantidade de processos judiciais de índole individual que assoberbam a justiça brasileira, prejudicando a entrega da prestação jurisdicional adequada.

Para compreender com profundidade o sistema processual coletivo brasileiro, necessário se faz estudar o desenvolvimento da tutela jurisdicional coletiva no direito comparado, especialmente porque as ações coletivas brasileiras surgiram no ordenamento jurídico nacional como derivação das *class actions* norte-americanas.

Nesse ínterim, o presente trabalho, por primeiro, irá discorrer sobre o histórico da tutela coletiva, com breve apanhado sobre as ações coletivas no direito comparado e surgimento das ações coletivas no Brasil para tutelar os direitos transindividuais. Após, será analisado o instrumento da Ação Civil Pública e seus aspectos processuais.

Por fim, o trabalho apresentará uma análise da relação entre a ação civil pública e as ações individuais. Assim tratará sobre a suspensão dos processos individuais e a importância da tutela coletiva.

Isto é, escopo do presente estudo é demonstrar que a ação civil pública é o instrumento processual adequado para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, em especial em razão da suspensão das ações individuais. Isso porque a ACP, em defesa dos direitos transindividuais, pode evitar a multiplicidade de litígios sobre o mesmo objeto, o que possibilita a economia processual.

Desse modo, a atuação coletiva pela ação civil pública surge como possibilidade de levar, de forma legítima, ao judiciário uma pretensão vinculada a direitos coletivos *lato sensu*.

1 HISTÓRICO DA TUTELA COLETIVA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 Breve apanhado histórico no direito comparado sobre ações coletivas

A ação coletiva não é um fenômeno contemporâneo. Trata-se de um instrumento processual historicamente utilizado para responder às necessidades de tratamento coletivo em determinadas violações de direitos, que não eram conduzidas satisfatoriamente pelos Tribunais nas demandas individuais.

Segundo o autor Edward Peters¹, o primeiro caso de ação coletiva que se tem notícia é de 1179, onde os aldeões da vila de Rosnysous-Bois reivindicaram ao seus Senhores, membros do Clero da Igreja Católica de Santa Genova em Paris, o fim da condição de servos². A partir desse caso, que envolveu três reis e cinco papas e que consumiu todos os recursos dos aldeões para pagar o procurador, evidenciou-se a capacidade de organização de grupos para demandarem resoluções de litígios no âmbito coletivo.

O trabalho de Stephen C. Yeazell na obra “*From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action*”, por sua vez, analisou a evolução dos tribunais eclesiásticos de Canterbury, em 1199, até a redação da *Federal Rule of Civil Procedure 23* nos Estados Unidos (“*Rule 23. Class Actions*”), em 1938.

Yeazell essencialmente narrou sobre o desenvolvimento histórico dos processos coletivos, assim, dividiu a evolução dos litígios coletivos anglo-americanos em três períodos: “*medieval*” (período medieval, do século XII ao século XV), “*early modern*” (primitivo-moderno, do século XVI ao século XVII) e “*modern*” (era moderna, do século XVIII em diante). No entanto, para a maioria da doutrina, considera-se como antecedente da ação coletiva o instrumento das *bills of peace*, desenvolvido na Inglaterra.

¹ Em uma revisão crítica do livro “*From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action*”, de Stephen C. Yeazell, que foi publicada na revista *The American Journal of Legal History*, vol. XXXIV, 1990, pg. 429.

² LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p 21.

Entende-se por *bill of peace* a autorização para processamento coletivo de uma ação individual, a qual era concedida quando o autor da demanda formulava requerimento expresso de provimento jurisdicional que englobasse o direito de todos que, de alguma forma, estivessem envolvidos no litígio³. Tais processos, além de tratarem de maneira uniforme e evitarem a multiplicação de processos idênticos, faziam coisa julgada *erga omnes*, vinculando todos os membros do grupo através do representante.

Todavia, durante o século XVII, para que a ação representativa das *bills of peace* fosse cabível, era preciso que: (i) o grupo envolvido fosse tão numeroso, que tornasse o litisconsórcio de todos impossível ou impraticável; (ii) todos tivessem um interesse comum e; (iii) o autor adequadamente representasse os interesses dos membros ausentes⁴. Assim, ficariam os autores vinculados ao resultado da decisão por força dos efeitos da coisa julgada.

Embora haja registros da sua utilização no século XVII, a aplicação do *bill of peace* foi tímida até o final do século XIX. Somente em 1873 o instituto recebeu uma definição mais precisa, o que se deu mediante o advento do *Court of Judicature Act*⁵. Sobre o tema, ensina Teori Albino Zavascki⁶:

“[...] Desde o século XVII, os tribunais de equidade (Courts of Chancery) admitiam, no direito inglês, o *bill of peace*, um modelo de demanda que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados devem, necessariamente, participar do processo, com o que se passou a permitir, já então, que representantes de determinados grupos de indivíduos atuassem, em nome próprio, demandando por interesses dos representados ou, também,

³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. In: MARINONI, Luiz Guilherme; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2009. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 4. p. 41.

⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 940, 2014. p. 06.

⁵ RIBEIRO, Rodrigo Koehler. Processo coletivo: uma breve análise de Direito Comparado entre os países de civil law e os de common law. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.63, dez. 2014. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Rodrigo_Ribeiro.html> Acesso em: 08 out. 2022. Online (n/a).

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 22-23.

sendo demandados por conta dos mesmos interesses. Assim nasceu, segundo a maioria dos doutrinadores, a ação de classe (*class action*).”

Como desdobramento das *bills of peace*, entre 1811 e 1845, no direito norte-americano, verificou-se a defesa, por Joseph Story (membro da Suprema Corte americana), da reunião dos interessados na ação, a fim de evitar a multiplicidade de ações. No entanto, a adoção de tal mecanismo, implicaria a mitigação do princípio processual adotado pelo direito norte-americano denominado “*necessary parties rules*”⁷, o qual prevê que a decisão do processo poderia apenas afetar as partes formalmente nele envolvidas⁸.

West v. Randall: “Todas as pessoas materialmente interessadas, sejam como autores ou réus, (...) devem ser consideradas partes da ação, não importa quão numerosas sejam, de modo que a corte possa, decidindo a questão entre as partes, **prevenir o surgimento de uma multiplicidade de novas ações**”⁹.

Após, com a redação em 1938 e as alterações de 1968¹⁰, surgiu nos Estados Unidos a aplicação da *Federal Rule of Civil Procedure 23*¹¹. Em suma, essa regulamentação prevê o uso das *class actions* na Federal Court, quando questões de fato ou de direito de determinado grupo sobreponham as questões individuais. Isto é, essencialmente a Rule 23 permitiu a constituição de demandas coletivas como meio mais eficiente para solução do conflito judicial que extrapole os direitos individuais.

⁷ “*Necessary party: (...) In a lawsuit, a necessary party is a person or persons whose interests are affected directly by the outcome of the case.*”

Disponível

em:

<https://www.law.cornell.edu/wex/necessary_party#:~:text=In%20a%20lawsuit%2C%20a%20necessary,necessary%20parties%20from%20indispensable%20parties>. Acesso em: 12/10/2022, 18h24.

⁸ ALMEIDA, André de. A maior ação do mundo: a história da Class Action contra a Petrobras. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2018. p. 33

⁹ West v. Randall (29 F. Cas. 718 – R.I. 1820).

¹⁰ Em 1968, a Rule 23 sofreu alterações sobre os critérios aplicáveis à *class action*, em especial sobre: *numerosity*; *commonality*; *typicality*; e *adequacy*.

¹¹ Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf>. Acesso em 08/10/2022, 13h39.

No que tange às *class actions* norte-americanas como processos de representação em juízo, ensina Cavalcanti¹²:

“Uma das principais características das *class actions* norte-americanas é que elas são processos por representação, ou seja, as demandas coletivas do direito estadunidense nada mais são do que um procedimento em que uma única pessoa ou um pequeno grupo de pessoas representam em juízo um grupo maior ou uma classe de pessoas, desde que tenham entre si interesses comuns de fato ou de direito. O cabimento das *class actions*, portanto, é restrito às hipóteses de potencial litisconsórcio multitudinário, em que a reunião de um enorme grupo de pessoas em um único processo causaria dificuldades insuperáveis no que diz respeito a jurisdição e competência. Em outros termos: o cabimento das *class actions* no direito norte-americano só é admissível nas situações em que a reunião de todos os indivíduos lesados em um único processo, formando um litisconsórcio multitudinário, não é recomendável por acarretar obstáculos invencíveis com relação ao trâmite processual.”

1.2 Histórico das ações coletivas no Brasil e o instrumento da Ação Civil Pública

Como derivação das *class actions* norte-americanas, surgem as ações coletivas brasileiras. Em 1977, à luz direito comparado, emergem os primeiros trabalhos e estudos por autores brasileiros¹³ sobre a tutela jurisdicional coletiva, discutindo, em especial, a questão da legitimação para agir.

Na década de 80, influenciado pelos estudos produzidos pelos processualistas brasileiros e italianos, bem como pelo processo de redemocratização e valorização da atividade do

¹² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 940, 2014. p. 06.

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 110-123. OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, p. 9-28, 1984. GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 59, p. 13-42, out.-dez 1978.

Ministério Público, o Brasil criou condições favoráveis à aprovação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor¹⁴.

Originalmente instituída no Brasil como uma das funções institucionais do Ministério Público pelo art. 3º, III, da Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981 (antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)¹⁵, a Ação Civil Pública foi regulamentada pela Lei n. 7.347 em 24 de julho de 1985 e, depois, alcançou nível constitucional pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Cumprir destacar que, para a notável maioria da doutrina, não se confunde a ação coletiva com ação civil pública. Enquanto a ação coletiva está enquadrada como gênero, tem-se que a ação civil pública é uma das espécies, juntamente com a ação popular, o mandado de segurança coletivo, a ação de improbidade administrativa e, também, as ações que envolvem o controle concentrado de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental).

Nesse ínterim, destaca-se a célebre lição de Sérgio Shimura sobre a diferença entre as ações individuais e coletivas:

“Para nós, a expressão ação coletiva (*não-individual*) constitui-se em *gênero* que alberga todas as ações que tenham por objeto a tutela jurisdicional coletiva (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), diferenciando-se da ação individual, que tem por finalidade veicular pretensão puramente subjetiva e particularizada. Não se desconhece que cada qual pode ter suas peculiaridades e procedimentos específicos, mas é certo que estão voltadas a servir de instrumento à proteção de interesses coletivos.

¹⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 940, 2014. p. 2

¹⁵ O art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) comprometeu ao Ministério Público a legitimidade ativa para promover a responsabilização civil do causador de danos ambientais.

Enquadrar-se-iam, por exemplo, nesse espaço, a ação popular, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CF), a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei 8,429/1992), a ação direta de inconstitucionalidade e a ação constitucionalidade (art. 102, I, a, e §§ 1º 2º; art. 103 e § 2º, CD; Leis 9.868/1999 e 9.882/1999), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF) e a própria ação civil pública.

Em todas elas, o ponto em comum reside nos extremos do procedimento: legitimidade ativa concorrente e disjuntiva e coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*.¹⁶

Desse modo, vê-se a ação civil pública como o instrumento de efetivação da tutela coletiva conquistada no ordenamento jurídico, bem como mecanismo de defesa dos direitos transindividuais. É utilizada, portanto, para evitar ou promover a reparação por lesão aos danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico e ao patrimônio público.

Nesse sentido, Tucci & Tucci e Milaré conceituam ação civil pública como:

Tucci & Tucci: “o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham causados”¹⁷.

Milaré: “o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil, em defesa do interesse público, a função jurisdicional”¹⁸.

No entanto, note-se que, apesar de a tutela coletiva brasileira decorrer das *class actions* estadunidenses, ambas diferem consideravelmente nos aspectos jurídicos e culturais.

¹⁶ SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. São Paulo: Método, 2006, p. 43-44

¹⁷ TUCCI, Rogério Lauria & TUCCI, José Rogério Cruz e. Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1993, p. 132.

¹⁸ MILARÉ, Édís. A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 09.

Sobre essas diferenças entre os sistemas brasileiro e norte-americano de tutela de direitos coletivos, vale transcrever as lições de Nelson Nery Jr.:

"O nosso sistema de tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos e coletivos difere do regime das class actions do direito norte-americano. Enquanto no sistema da class action o juiz desempenha papel altamente relevante, cabendo-lhe a aferição, a qualquer tempo da representatividade da associação para representar em juízo o grupo, no Brasil os requisitos para que a associação ou sindicato possam estar legitimados a ajuizar ação coletiva são determinados *ope legis* e não *ope judicis*, como no sistema das ações de classe do common law. Basta que sejam preenchidos os requisitos constantes da lei, isto é, esteja a associação constituída legalmente há pelo menos um ano e inclua entre suas finalidades institucionais a defesa de um dos direitos protegidos pela LACP, para que se a tenha por legitimada a agir coletivamente em juízo. A novidade trazida à LACP pelo CDC (LGL\1990\40) é a alteração parcial desse sistema, para permitir-se, ao juiz, não a aferição ampla da representatividade do autor junto à classe ou grupo titular do direito discutido em juízo, mas apenas a dispensa da pré-constituição nas hipóteses enunciadas em lei. O juiz brasileiro não tem o poder inquisitorial pleno do magistrado norte-americano na class action, mas pode, se verificadas as circunstâncias apontadas na lei, dispensar o requisito legal exigido para que a associação possa ajuizar a ação civil pública: estar constituída, há pelo menos um ano nos termos da lei civil. Há situações em que a associação é constituída.¹⁹"

1.3 A defesa dos direitos transindividuais pela Ação Civil Pública

A partir do contexto histórico acima, percebe-se que a ação civil pública possui relevante função na defesa de direitos e interesses de natureza transindividuais, abrangendo de forma mais eficaz conflitos que eram solucionados na esfera do processo individual. Inclusive, essa tutela coletiva é a materialização do pretendido pelos direitos fundamentais de terceira geração.

Entende-se por direitos fundamentais de terceira dimensão aqueles que estão enraizados em sentimentos de solidariedade e fraternidade, os denominados direitos coletivos *lato*

¹⁹ NERY JUNIOR., Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, vol. 2. 2011, p. 240.

sensu/direito transindividuais. Tais direitos constituem, assim, uma nova forma de limitação do poder estatal, a partir da esfera social.

Sobre o tema, discorre o Ministro Celso de Mello no âmbito do Mandado de Segurança n. 22.164:

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.**” (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.)

Para André Ramos Tavares, por sua vez, os direitos e interesses transindividuais devem ser entendidos como uma parcela de interesses que pertencem a um grupo razoavelmente extenso de pessoas, que os titularizam e que possuem uma característica em comum, que as une, ainda que se trate de um laço de união extremamente débil.²⁰

Desse modo, a ação civil pública tem como objeto a proteção dos direitos e interesses transindividuais (também chamados de direitos coletivos *lato sensu*). À luz do art. 81 do CDC, é reconhecida a existência de três espécies de direitos transindividuais: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Os interesses ou direitos difusos, nos termos do inciso I do art. 81 do CDC, são compreendidos como os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Ou seja, estão caracterizados pela

²⁰ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 5ª ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 783.

(i) indeterminação de seus titulares (pessoas indeterminadas ou indetermináveis); (ii) a inexistência de relação jurídica entre eles; e (iii) a indivisibilidade do bem jurídico tutelado.

Não obstante, os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, para o inciso II do mesmo dispositivo legal, são os “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Logo, a diferença dos direitos coletivos *stricto sensu* para os difusos esbarra na possibilidade de os titulares serem determinados ou, ao menos, determináveis. Observa-se:

“(…) Os interesses coletivos são os pertinentes aos fins institucionais de uma determinada associação, corporação ou grupo intermediário, decorrendo de um prévio vínculo jurídico que une os associados, sujeitando-se a regime jurídico portador de características peculiares.”²¹

Destaca-se que os direitos coletivos surgiram em razão da necessidade de proteção jurídica (através da representação) de “entidades coletivas”²² que frequentemente eram estabelecidas em situações desvantajosas e/ou marginalizadas. Assim, com a tutela dos direitos coletivos *stricto sensu*, há vinculação da decisão com todo o segmento social representado.

Por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles “decorrentes de origem comum” (CDC, art. 81, III). Assim, são direitos subjetivos individuais que estão vinculados ligados em razão do fato comum, o que permite sua defesa coletiva (mesma situação fática ou jurídica). Sobre o tema, discorre Barbosa Moreira²³ e Fredie Didier²⁴:

²¹ PRADE, Péricles. Conceito de interesses difusos. Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 52

²² “Essa entidade coletiva é formada por indivíduos inseridos em grupos, classes e categorias, identificados em razão da pertinência a uma raça, origem, gênero sexual, nível cultural e de emprego, do consumo de determinado produto, de pertencer a determinada faixa etária, entre outras formas de contingências e, às vezes, efêmeras de agrupamento.” (LEAL, Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas: história, teoria e prática. Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 33)

²³ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O processo civil no Código do Consumidor. In.: Revista de Processo, n. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 141.

²⁴ DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr, Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. Salvador: Podium, 6ª ed., 2011, v.IV, p. 82.

“(…) como a própria nomenclatura indica, são individuais, e não transindividuais, como os coletivos e difusos. Fazem parte, na realidade, de uma categoria bastante conhecida e estudada: a dos direitos subjetivos. (...) Nas ações coletivas aqui em foco, o que ocorre é a reunião, em um único processo, de uma série de pretensões individuais, que poderiam ser, como resultados menos satisfatórios, veiculadas através de ações individuais, ou de ações para as quais se congregassem, em litisconsórcio, grupos de consumidores”.

“(…) Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado por ficção legal, após o surgimento da lesão. Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais. Criado o grupo, permite-se a tutela coletiva, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima poder ser individualizado.”

Note-se que os direitos individuais homogêneos, quando tratados coletivamente, formam um feixe de interesses, e não uma unidade como a que se nota nos direitos difusos e coletivos. Daí podem coexistir as ações individuais ao lado da ação coletiva. Essa relação entre a ação coletiva e as ações individuais será tratada nos próximos capítulos.

Pelo exposto, tem-se que os direitos transindividuais abrangidos pela ação civil pública não se confundem, conforme Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Comparação das espécies de direitos transindividuais

DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS / DIREITOS COLETIVOS LATO SENSU			
	Direitos eminentemente coletivos		Direitos acidentalmente coletivos
	Direitos Difusos	Direitos coletivos Stricto sensu	Direitos individuais homogêneos
Previsão	Art. 81, parágrafo único, I, CDC	Art. 81, parágrafo único, II, CDC	Art. 81, parágrafo único, III, CDC

Aspecto subjetivo	Titulares indeterminados ou indetermináveis & Inexistência de relação	Titulares determináveis (grupo, categoria ou classe)	Titulares determináveis & Existência de relação
Aspecto objetivo	Indivisibilidade do bem jurídico	Indivisibilidade do bem jurídico	Divisibilidade do objeto

Uma vez conceituada a ação civil pública, mostra-se necessário tecer breves comentários acerca de seus aspectos processuais.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 Microsistema das ações coletivas

Entende-se por microsistema da tutela coletiva o conjunto de normas processuais e materiais sobre o processo coletivo que estão presentes em normas jurídicas positivadas de forma dispersa no ordenamento jurídico brasileiro.

Estas normas jurídicas disseminadas formam um conjunto “informal” de regras jurídicas que regulamentam a tutela coletiva. Isto é, não há um único diploma legal que regula sobre o tema. Entre as normas mais importantes que formam o arcabouço básico desse microsistema, destaca-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.

No entanto, é evidente que tais normas possuem lacunas legais. Desse modo, as normas que integram o microsistema devem ser aplicadas de forma subsidiária à legislação específica, enquanto as normas do Código de Processo Civil são aplicadas apenas de maneira residual. Ou seja, o CPC somente será utilizado quando não for encontrada solução decorrente da aplicação do microsistema das ações coletivas²⁵.

Nesse sentido, dispõe o art. 19 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e o art. 15 do CPC:

Lei n. 7.347/1985, Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

CPC, Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

²⁵ BASTOS, Fabrício Rocha. Do microsistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº, v. 68, p. 57, 2018.

2.2 Previsão legal e status constitucional

Conceitua-se a ação civil pública como o instrumento processualmente cabível para a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), que integram aos direitos fundamentais. Prevista na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a ação civil pública alcançou patamar constitucional apenas em 1988, com a redação do art. 129, III.

Com efeito, tem-se que a Carta Magna de 1988 trouxe significativos avanços em sede de tutela de interesses metaindividuais, com a criação de novos instrumentos processuais aptos a tutelá-los. Buscava o legislador constituinte, portanto, garantir meios processuais mais eficientes para tutelar direitos que transcendessem os direitos individuais propriamente ditos. À título de exemplo, destaca-se a previsão do mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), mandado de injunção (CF, art. 5º, LXXI), a ampliação do cabimento da ação popular (CF, art. 5º, LXXIII) e, em especial, a previsão da ação civil pública (CF, art. 129, III).

No âmbito da Lei n. 7.347/1985, estabelece o preâmbulo que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Isto é, a ACP visa à defesa de direitos e interesses transindividuais, os quais estão dispostos em rol exemplificativo do artigo 1º do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Note-se que a afirmação de que se trata de um rol exemplificativo resta comprovada pelo disposto no próprio inciso IV acima transcrito, haja vista que “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” pode ser objeto de ação civil pública.

No parágrafo único do mesmo artigo, contudo, o legislador estabeleceu as restrições de temas que podem ser objeto da ACP. Acontece que a própria Constituição Federal já previu os direitos que podem ser protegidos. Desse modo, dispõe que “não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

2.3 Nomenclatura

Para o autor Marcos de Araújo Cavalcanti²⁶, a expressão "ação civil pública" foi desenvolvida com base nos estudos da doutrina italiana clássica para, em contraposição à "ação penal pública", distinguir a atuação do Ministério Público no âmbito do processo civil.

Nesse ínterim, afirma que Piero Calamandrei, em sua obra *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*²⁷, discorre sobre essa relação da nomenclatura com o sistema penal italiano e a atuação do Ministério Público.

2.4 Legitimidade

Na esfera constitucional, conforme mencionado acima, percebe-se que a tutela coletiva foi atribuída diretamente ao Ministério Público. Logo, cabe ao Ministério Público zelar pela tutela coletiva através do dever constitucional de propor ACP quando verificada a existências

²⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A Questão Terminológica: “Ação Civil Pública” ou “Ação Coletiva”. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 132, 2014.

²⁷ CALAMANDREI, Piero. *Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo codice*. Cedam, 1941.

dos requisitos de “necessidade, possibilidade e tipicidade”. Sobre o tema, discorre Lucia Valle Figueiredo²⁸:

“No texto constitucional, vê-se que a tutela dos direitos difusos foi cometida expressamente ao Ministério Público. Portanto o Ministério Público tem o dever de velar por sua tutela. Por força dessa legitimidade ativa, a nosso ver, tem o dever de propor a ação civil pública, todas as vezes que essa se coloque como possível. É direito indisponível do Ministério Público, pois que a competência deve sempre ser exercitada. Toda competência é dever, relembramos. Todavia, com isso não se quer afirmar que, sempre, seja o M.P. obrigado a propor a ação civil pública. O juízo de necessidade, possibilidade e tipicidade, certamente, é da Instituição, até mesmo porque, devemos relembrar, a legitimidade constitucional é disjuntiva e concorrente.”

Note-se que, qualquer pessoa poderá – e o servidor público deverá – provocar a iniciativa do Ministério Público, através de informações sobre fatos que constituam possível objeto de ação civil pública, indicando ainda elementos de convicção (Lei n. 7.347/1985, art. 6º). Da mesma forma, se os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis (Lei n. 7.347/1985, art. 7º)²⁹.

No entanto, vale destacar que a legitimidade ativa para a ação civil pública é concorrente. Desse modo, será proposta não apenas pelo Ministério Público, mas também pelas pessoas legitimadas arroladas no art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e no art. 82 do CDC

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

²⁸ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação Civil Pública- Ação popular- A defesa dos interesses difusos e coletivos- Posição do Ministério Público. Revista de Direito Administrativo, v. 208, 1997, pg. 35-53, p. 35-53.

²⁹ Nesse sentido, destaca-se a **Recomendação n. 76/2020 do CNJ** que, no seu art. 1º, recomenda “a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva”.

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, são legitimados ativos da ACP o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista e a associação, desde que constituída há mais de 1 (um) ano e tenha como finalidade institucional alguma das descritas no art. 5º, V, b.

Destaca-se que as funções do Ministério Público na ação civil pública não se esgotam na possibilidade de exercer a legitimidade ativa no processo. Assim, pela leitura do §1º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, caso o Ministério Público não intervenha no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*). Bem como, à luz do §3º, caso haja desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Quanto à legitimidade passiva, tem-se que a ação civil pública pode ser proposta contra qualquer pessoa (física ou jurídica) que tenha ocasionado lesão ou ameaça de lesão aos bens tutelados pelo art. 1º da Lei n. 7.347/1985. Haverá ainda ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, onde todos os envolvidos com o evento danoso ou potencialmente danoso deverão constar no polo passivo.

2.5 Competência

A competência para o processo e julgamento da ação civil pública se dá em razão do local em que ocorreu o dano ou que o dano deva ocorrer, conforme previsão do art. 2º da Lei n. 7.347/1985 e do art. 93 do CDC. No mais, a ação será endereçada ao juízo de primeiro grau.

Lei n. 7.347/1985, Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

CDC, Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

2.6 Objeto e bem jurídico tutelado

Desde sua regulamentação pela Lei n. 7.347/1985, a ação civil pública tem se legitimado como a mais importante via processual de defesa de direitos metaindividuais consagrados pela CF/1988. Caracteriza-se, assim, como poderoso instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito e de promoção ao acesso à justiça de direitos que, de outra forma, estariam carentes de tutela jurisdicional. Nesse sentido, afirma Antônio Gidi que:

“A ação coletiva também pode proporcionar a proteção de interesse de pessoas hipossuficientes, que nem mesmo sabem que seus direitos foram violados ou não possuem iniciativa, independência ou organização necessária para fazê-los valer em juízo. Potenciais beneficiários são crianças, deficientes físicos ou mentais, pessoas pobres ou de pouca educação ou simplesmente ignorantes dos fatos ou dos seus direitos. (...)”

A ação coletiva também pode ser usada por minorias oprimidas da sociedade, que, em razão de serem minorias, não tem acesso às instruções representativas do regime democrático, como negros, mulheres e homossexuais.”³⁰

³⁰ GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007, p. 31-32.

Logo, a ação civil pública, além de ter como bem jurídico tutelado os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, representa um mecanismo de atuar a favor dos princípios e valores previstos na Constituição. Para isso, terá como norte a tutela da proteção do meio ambiente, dos consumidores e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Outro objetivo da ação civil pública é de proporcionar maior eficiência e economia processual, ao permitir que uma multiplicidade de ações individuais repetitivas em tutela de uma mesma controvérsia seja substituída por uma única ação coletiva. Sobre o tema, Yeazel afirma que as ações coletivas são uma espécie de “aspirador de pó judicial”, que suga ações individuais semelhantes e alivia o trabalho dos tribunais³¹.

No mais, à luz do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, a ação civil pública terá por objeto a “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, o que, inegavelmente, dependerá da demonstração de dano e nexo de causalidade. Desse modo, a medida judicial poderá objetivar a (i) prevenção de dano (evitar a violação de dano ainda não concretizado); (ii) cessação do dano (evitar que o dano se propague); e a (iii) reparação dos danos ocasionados (danos já concretizados).

Cumpra ainda destacar que o art. 83 do CDC amplia o objeto da ACP ao determinar que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC “são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

2.7 Coisa julgada

A coisa julgada, no âmbito do processo coletivo, é regida pelos artigos 103 e 104 do CDC e pelo CPC. Observa-se:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

³¹ YEAZELL, Stephen C. From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action. New Haven: Yale University Press. 1987.

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No entanto, dispõe o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 que a sentença da ação civil pública apenas fará coisa julgada nos limites da competência territorial do magistrado prolator, isto é, a sentença não produzirá seus efeitos de forma plena no território. A partir de tal divergência, diversos doutrinadores questionam a aplicabilidade do artigo 16 supramencionado e o limite da coisa julgada em razão da competência territorial do órgão prolator.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Sobre o tema, defende a Professora Patricia Miranda Pizzol³² que o referido artigo é ineficaz, aplicando-se aos processos coletivos, quanto à coisa julgada, o art. 103 do CDC e não a Lei n. 7.347/1985. Nesse sentido, afirma que “não se pode admitir a restrição da coisa julgada

³² PIZZOL, Patricia Miranda. Coisa julgada nas ações coletivas. www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em 14/10/2022, v. 7, p. 1-35, 2010.

erga omnes aos limites da competência do órgão prolator da decisão, sob pena de infringência à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico vigente, em especial, às leis 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que constituem o microsistema das ações coletivas”.

Na mesma linha, discorre Aluisio Gonçalves de Castro Mendes³³:

“Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a matéria pertinente aos efeitos do julgamento e da coisa julgada passou a ser regulada inteiramente pelo art. 103, na medida em que instituiu sistema consentâneo com a nova divisão tripartite dos interesses coletivos, nada mais podendo ser aproveitado do art. 16 da Lei 7.347/85, razão pela qual é de se considerar o mesmo revogado, com fulcro no art. 2º, §1º, parte final, da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, houve manifesto equívoco do legislador ao pretender dar nova redação a dispositivo que não se encontrava mais em vigor.”

³³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional, São Paulo, RT, 2002, p. 264.

3 RELAÇÃO ENTRE AÇÕES CIVIL PÚBLICA E AÇÕES INDIVIDUAIS: SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS

3.1 Relações entre o modelo individual do processo e a tutela coletiva: a suspensão das ações individuais

No modelo individual do processo civil, permite-se a satisfação de pretensões individuais pelos titulares do direito lesado, assim, os efeitos da coisa julgada vinculam apenas as partes que objetivamente compõem a relação jurídica processual. Não obstante, no âmbito da tutela coletiva, há incidência de normas próprias do microssistema de processo coletivo, isto é, a coisa julgada tem o poder de abranger todos os direitos individuais relacionados, a fim de beneficiá-los e beneficiar o próprio andamento processual.

A partir dessas diferenças, observa-se que é possível estabelecer relações diversas entre as ações coletivas e individuais. Entre elas, destaca-se, para fins do estudo desta monografia, a suspensão das ações individuais frente ao ajuizamento das ações coletivas, em especial, da ação civil pública.

Antes de adentrar neste tópico, cumpre mencionar sobre a incoerência de litispendência entre ações coletivas e individuais. Conforme verifica-se pela leitura da primeira parte do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais e, assim, não há necessidade de extinção dos processos individuais – os processos poderão caminhar concomitantemente.

CDC, Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No entanto, o próprio artigo 104 do CDC, na segunda parte, dispõe sobre a possibilidade de os autores individuais requererem, no prazo de 30 (trinta) dias – contados a partir da ciência do ajuizamento da ação coletiva, a suspensão da ação individual até o trânsito em julgado desta,

aceitando se submeter ao seu resultado. A suspensão por sua vez, será regulada a partir do art. 313 do CPC.

CPC, Art. 313. Suspende-se o processo:

VIII - nos demais casos que este Código regula.

Note-se que o conhecimento da ação coletiva pelos interessados – no caso, pelos autores de ações individuais com o mesmo objeto – se dá a partir da publicação do edital no órgão oficial, que divulgará as informações relativas as ações coletivas e seus temas (art. 94 do CDC).

CDC, Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Não obstante o art. 94 do CDC prever apenas a obrigatoriedade da publicação de edital no órgão oficial, é permitida a ampla divulgação por outros meios de comunicação social a fim de garantir a ciência pelos interessados da existência de ação coletiva³⁴. Tal flexibilidade encontra-se respaldada no art. 139, inciso IV, CPC/2015, que positivou o denominado poder geral de efetivação do magistrado, isto é, o poder do magistrado aplicar todas as medidas necessárias para conferir maior efetividade aos comandos jurisdicionais.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Desse modo, a adoção de outros meios além do edital tem como finalidade oportunizar o conhecimento público da ação coletiva para que os interessados possam optar pela participação no processo na condição de litisconsortes. O que, conseqüentemente, incentiva a adesão individual à ação coletiva e a concretização do valor da economia processual.

³⁴ DIDIER JR; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo, p. 360

Na mesma linha, observa-se a regulamentação das seguintes Resoluções do CNJ que têm como objetivo auxiliar a disponibilização de informações acerca das ações coletivas ajuizadas:

Resolução Conjunta Nº 2 de 21/06/2011: Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas;

Resolução Nº 339 de 08/09/2020: Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

Contudo, além da obrigatoriedade de conferir ampla publicidade e divulgação, nota-se a prevalência do “princípio da ampla divulgação da demanda coletiva”, no qual o autor da ação individual já em trâmite deve ser intimado nos autos sobre a ação coletiva. Ou seja, é necessária que ciência aos interessados da existência da ação coletiva também ocorra nos autos da ação individual.

Inclusive, esse foi o entendimento do Resp 1.593.142 do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no Informativo de Jurisprudência 585. No caso em pauta, foi decidido que os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva, e que por isso não requereram a suspensão da demanda, podem se beneficiar da coisa julgada coletiva.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE COISA JULGADA COLETIVA A AUTORES DE AÇÕES INDIVIDUAIS NÃO SUSPENSAS. **Os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva e que não requereram a suspensão das demandas individuais podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva.** Ao disciplinar a execução de sentença coletiva, o art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) dispõe que os autores devem requerer a suspensão da ação individual que veicula a mesma questão em ação coletiva, a fim de se beneficiarem da sentença que lhes é favorável no feito coletivo. Todavia, **competes à parte ré dar ciência aos interessados da existência desta ação nos autos da ação individual**, momento no qual começa a correr o prazo de 30 dias para a parte autora postular a suspensão do feito individual. Constitui ônus do demandado dar ciência inequívoca da propositura da ação coletiva àqueles que propuseram ações individuais, a fim de que possam fazer a opção pela continuidade do processo individual, ou requerer a sua suspensão

para se beneficiar da sentença coletiva. (REsp 1.593.142-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7/6/2016, Dje 21/6/2016).

Logo, com a intimação sobre a ação coletiva, o autor da demanda individual pode optar por: (i) requerer a suspensão da sua ação individual para aguardar o desfecho da ação coletiva, e, uma vez esta lhe sendo favorável, realizar o transporte *in utilibus*; ou (ii) optar pelo prosseguimento da sua ação individual e, assim, estará vinculado à sua sorte.

Nesta última hipótese, caso o seu pedido seja julgado improcedente, e a ação coletiva julgada procedente, não poderá o particular utilizá-la para liquidação ou execução cível. Notável, portanto, a importância do demandado de informar no bojo do processo individual a propositura de ação coletiva para que o particular opte ou não pelo requerimento de suspensão.

No mais, pela simples leitura do artigo 104 do CDC, entende-se que podem os autores de ações individuais decidir pela suspensão ou não suspensão do processo, o que automaticamente geraria a sua desvinculação da ação coletiva e seus resultados. Contudo, a jurisprudência tem admitido a suspensão automática, de ofício, das ações individuais quando há propositura de uma ação coletiva, o que será objeto de análise no tópico abaixo.

3.2 Entendimento jurisprudencial sobre a suspensão de ofício

A suspensão do processo individual, conforme mencionado, é prática admissível no sistema jurisdicional brasileiro (art. 104 do CDC), quando comprovado que ele possua objeto similar ao de um processo coletivo, independentemente de a demanda individual já estar em andamento antes do ajuizamento da demanda coletiva. Entretanto, uma discussão que já ganhou palco nos Tribunais brasileiros diz respeito à possibilidade de o processo individual ser suspenso, de ofício, em razão da existência de uma ação coletiva.

Enquanto a legislação vigente acima menciona apenas a hipótese da suspensão do processo individual se o autor desta ação assim o requerer, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que é possível que a faculdade de suspensão do processo seja atribuída ao juiz, a fim de garantir o interesse público de preservação da efetividade da justiça.

Nesse sentido, os Temas 60, 589 e 923 do STJ, firmaram as seguintes teses:

Tema Repetitivo 60 do STJ³⁵: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

Tema Repetitivo 589 do STJ³⁶: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

Tema Repetitivo 923 do STJ³⁷: “Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em

³⁵ **REsp 1110549/RS** - Julgado em 28/10/2009

Questão submetida a julgamento: Questiona-se se diante de ajuizamento de ação coletiva, pode o Juízo suspender, ex officio e ao início, o processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do ajuizamento para a futura execução. A suspensão, no caso de ação multitudinária, não ofende os dispositivos legais envolvidos (CDC arts. 103 e 104, § 3º; CPC, arts. 2º e 6º; e CC, arts. 122 e 166).

Informações Complementares: "Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema."

Repercussão Geral: Tema 675/STF - Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=60&cod_tema_final=60>. Acesso em 20/10/2022, 14h35.

³⁶ **REsp 1353801/RS** - Julgado em 14/08/2013

Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada.

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de origem pelo relator.

Controvérsia: Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Implantação. Ação individual. Ajuizamento concomitante com Ação Civil Pública proposta pelo MP/RS. Suspensão do processo singular concernente à ação individual no aguardo do julgamento da demanda coletiva.

Repercussão Geral: Tema 675/STF - Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=589&cod_tema_final=589>. Acesso em: 20/10/2022, 14h18.

³⁷ **REsp 1525327/PR** - Julgado em 12/12/2018

Questão submetida a julgamento: Discute-se a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Civis Públicas (5004891-93.2011.4004.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba.

Repercussão Geral: Tema 675/STF - Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.

tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.”

Na mesma linha, dispõe o Informativo nº 413 do STJ:

RECURSO REPETITIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. A Seção, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, firmou o entendimento de que, ajuizada a ação coletiva atinente à macro lide geradora de processos multitudinários, admite-se a sustação de ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva. Quanto ao tema de fundo, o Min. Relator explica que se deve manter a suspensão dos processos individuais determinada pelo Tribunal a quo à luz da legislação processual mais recente, principalmente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), sem contradição com a orientação antes adotada por este Superior Tribunal nos termos da legislação anterior, ou seja, que só considerava os dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. Observa, ainda, entre outros argumentos, que a faculdade de suspensão nos casos multitudinários abre-se ao juízo em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que fica praticamente paralisada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma lide. Dessa forma, torna-se válida a determinação de suspensão do processo individual no aguardo do julgamento da macro lide trazida no processo de ação coletiva embora seja assegurado o direito ao ajuizamento individual. **REsp 1.110.549-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 28/10/2009.**

Logo, apesar da legislação vigente ser clara ao dizer que o titular do direito material possui a faculdade para atender ou não o edital do art. 94 do CDC, verifica-se que o entendimento do STJ prevê que, proposta ação coletiva, as ações individuais já em curso ou eventualmente ajuizadas seriam compulsoriamente suspensas por determinação judicial, em

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=923&cod_tema_final=923>. Acesso em: 20/10/2022, 14h16.

despeito da vontade do autor. Note-se que, segundo esse entendimento, se respeita a possibilidade de ajuizamento da ação pessoal, mas, a norma da segunda parte do art. 104 passa a ser uma obrigatoriedade, não mais uma faculdade do litigante.

Nesse entendimento, questiona Luiz Paulo da Silva Araújo Filho que “a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer – e não pode – evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII)”³⁸. Devendo, portanto, à luz do art. 104, garantir a liberdade de adesão ao processo coletivo assegurada ao titular do direito individual.

No entanto, conforme será analisado a seguir, entende-se que as teses firmadas pelo STJ visam dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional, trazendo mais segurança jurídica para os jurisdicionados. Assim, para chegar no resultado de tais decisões, foi necessário que o Poder Judiciário brasileiro realizasse uma análise sobre o conflito de direitos fundamentais envolvidos no ato da suspensão dos processos individuais de ofício.

3.3 Conflito de direitos fundamentais na suspensão das ações individuais

Note-se que, nos casos de suspensão dos processos individuais que tratam da mesma questão abordada no bojo de ação coletiva, há prevalência do interesse público na efetividade da prestação jurisdicional, em face do exercício limitado do direito de ação de cada particular.

Entende-se por efetividade da prestação jurisdicional a atuação que comporta os interesses sociais do processo, com a prestação célere e eficiente a direito reclamado. Trata-se de um direito fundamental decorrente dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade (CF, art. 5º LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º LIV e LV).

³⁸ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 103.

CF, art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CF, art. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

CF, art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse sentido, discorre Teori Albino Zavascki sobre efetividade da prestação jurisdicional:

"Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória"³⁹.

No que tange ao direito de ação, à luz da teoria abstrata, é o direito de provocar a atuação do Estado e de obter um provimento jurisdicional. Ou seja, o direito de ação representa um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição como direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV.

CF, art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O conflito entre direitos fundamentais aqui pautados, estão respaldados na tentativa de garantir aos jurisdicionados maior segurança jurídica com a suspensão dos processos individuais. Feitas as considerações iniciais, à luz dos ensinamentos de Virgílio Afonso da

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64

Silva⁴⁰ em sua obra “O proporcional e o razoável”, faz-se mister tratar das formas de resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

O primeiro passo ensinado pelo autor para solucionar o conflito é a busca por harmonização ou concordância prática, isto é, buscar equilibrar os valores constitucionais envolvidos dentro do caso concreto. Contudo, quando não é possível realizar essa harmonização, busca-se, no segundo passo, o sopesamento de valores. O sopesamento pressupõe a ponderação dos valores, o que resulta na sobreposição de uma norma constitucional em detrimento de outra, apesar de elas se encontrarem no mesmo patamar constitucional.

A ponderação impõe grandes desafios nos casos práticos e é por meio da argumentação que se validam. Assim, o princípio da proporcionalidade se densifica a fim de buscar maior transparência no sopesamento, o que ocorre com a utilização de três sub-regras que relacionam de forma subsidiária entre si⁴¹: “adequação”; “necessidade”; e “proporcionalidade em sentido estrito”.

A primeira sub-regra da “Adequação” visa à identificação do problema e, assim, encontrar o meio mais adequado para atingir a solução. Posteriormente, a “Necessidade” traz uma medida para aquele meio adequado, isto é, uma dosagem do alcance da norma objetivando o meio menos oneroso.

Por fim, a sub-regra da “Proporcionalidade em sentido estrito” se ocupa em trazer uma análise geral, em termos de vantagens e desvantagens, analisando os efeitos colaterais daquela medida. Logo, a partir desses efeitos colaterais, realizará o real sopesamento de valores, o que levará à escolha. Note-se que, nos casos mais complexos, deve-se proceder à análise desta última sub-regra.

Sobre o tema, Virgílio Afonso da Silva demonstra a importância da sub-regra da proporcionalidade em sentido estrito, vez que esta irá examinar a medida ‘adequada’ e ‘necessária’ através do sopesamento:

⁴⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável - Revista dos Tribunais 798, 2002. 23-50, p. 23-50.

⁴¹ Ou seja, passarão para a análise da “próxima” caso o conflito não se esgote.

“Ainda que uma medida que limite um direito fundamental seja adequada e necessária para promover um outro direito fundamental, isso não significa, por si só que ela deve ser considerada como proporcional. Necessário é ainda um terceiro exame, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição do direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.”⁴²

A fim de evidenciar a importância deste terceiro exame, o autor exemplifica com o caso fictício do combate à AIDS. Em que, para combater a AIDS, o Estado decide que todos os cidadãos devem ser examinados para detectar os infectados pelo HIV, após prescrevem que todos os infectados sejam encarcerados. Com este exemplo, estamos diante de uma medida ‘adequada’ e ‘necessária’, já que “promove a realização do fim almejado”. Contudo, é notório que se tal caso fosse real, a medida seria repudiada.⁴³

A partir do exemplo apontado no texto, observa-se a importância desta terceira sub-regra da proporcionalidade em sentido estrito para evitar que medidas descabidas como essa afrontem nossa realidade. Por fim, Virgílio Afonso da Silva conclui que “não há como não decidir pela liberdade e dignidade humana (art. 5º e 1º, III), ainda que isso possa, tese, implicar um nível menor de proteção à saúde pública (art. 6º)”.⁴⁴

Pegando emprestado os ensinamentos do autor, é possível realizar uma correspondência ao caso em questão. Assim, apesar da importância do direito fundamental do direito de ação para a tutela das ações individuais, não há como negar que a efetividade da tutela jurisdicional (defendida pelos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e do devido processo legal) é indispensável para a uma prática processual coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

⁴² SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável - Revista dos Tribunais 798, 2002. 23-50, p. 39.

⁴³ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável - Revista dos Tribunais 798, 2002. 23-50, p. 39-41.

⁴⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável - Revista dos Tribunais 798, 2002. 23-50, p. 41.

Ainda, cumpre ressaltar que os autores da ação individuais continuarão com os seus interesses representados no âmbito da tutela coletiva, não havendo assim uma ausência absoluta do direito de receber do Estado uma tutela jurisdicional. Essa noção, inclusive, já foi trabalhada por Antonio Gidi, ao afirmar que “o autor na ação coletiva é um porta-voz dos interesses do grupo, sendo seu portador em juízo”.⁴⁵

3.4 Da importância da tutela coletiva para maior efetividade dos processos e, conseqüentemente, da necessidade de suspensão das ações individuais

Neste ponto do trabalho, cumpre ressaltar que o processo individual sempre terá a sua significância, contudo, a racionalidade coletiva exige que se adapte o sistema processual para que todos aqueles atingidos pelos danos sejam tutelados. Desse modo, o processo individual deve ser utilizado para tutela de situações que não envolvem direitos transindividuais, vez que esses se comportam de forma mais eficiente na tutela coletiva.

Nesse cenário, o processo coletivo possibilita que, por meio de uma única demanda, seja apreciada pelo Judiciário a lesão ou a ameaça a direito de inúmeras pessoas, as quais podem não ser identificáveis de imediato (como é o caso dos direitos difusos). Assim, a jurisdição somente será alcançada em sua plenitude, enquanto instrumento de pacificação social, mediante a utilização de ações coletivas, tendo em vista que, por meio de um único processo, serão solucionados inúmeros conflitos de interesses.

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que “a função jurisdicional tem por escopo a pacificação social, de sorte que a solução dos conflitos é o objeto primeiro da jurisdição.”⁴⁶

Com essa reunião do julgamento de inúmeras ações em um único processo (tutela coletiva), são notáveis diversos efeitos processuais positivos. Entre eles, destacam-se: (i)

⁴⁵ GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo, v. 108, São Paulo, p.61-70, out./dez., 2002, p. 62.

⁴⁶ NERY JUNIOR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 203

concretização dos princípios processuais da igualdade e da segurança jurídica; (ii) garantia de tratamento isonômico para uma mesma classe, ou grupo de litigantes; (iii) maior celeridade processuais e eficiência; (iv) redução dos custos dos processos judiciais; (iv) acesso à justiça; (v) homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes; (vi) uniformização de jurisprudência; entre outros.

Desse modo, para que o cidadão tenha um efetivo acesso à justiça, não basta que ele tenha assegurado o seu direito de socorrer ao poder judiciário para proteger um direito ameaçado ou lesado. É necessário que as condições em que a prestação jurisdicional está sendo realizada, estejam de acordo com os princípios processuais e constitucionais.

Ressaltam-se os ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.⁴⁷”

Nesse ínterim, é evidente que a suspensão do processo individual, prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, é meio de garantir maior segurança jurídica, uma vez que evita a ocorrência de decisões conflitantes sobre um mesmo objeto.

Logo, a visão do processo coletivo aqui defendida é apta a tornar a ação para a tutela de direitos e interesses transindividuais uma verdadeira forma de acesso à justiça, em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Deve, portanto, o processo coletivo ser considerado como instrumento de pacificação social e de acesso à justiça, que garante maior eficiência às tutelas jurisdicionais.

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra-Portugal: Almedina, 2002, p. 257

CONCLUSÃO

Historicamente verificou-se necessidade de instituição da ação coletiva como novo mecanismo processual apto para a defesa dos direitos e interesses transindividuais. A partir da regulamentação no Brasil pela Lei n. 7.347/1985, restou inegável que o processo constitui poderoso mecanismo de pacificação social. Note-se ainda que, com a regulamentação dessa tutela pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o instrumento passa a ser um dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, as ações coletivas configuram importante meio processual de defesa de três categorias de direitos transindividuais: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Trata-se de um genuíno instrumento que permite a garantia do mandamento constitucional do direito de ação e do acesso à justiça, bem como da economia e celeridade processual, isonomia e demais princípios processuais estudados.

Indispensável ressaltar que a melhor concepção do processo é aquela que o admite como meio apto a cumprir seu objetivo de pacificação dos conflitos sociais em sentido lato, pois caso contrário, colocar-se-ia em risco a utilidade desse instrumento e, conseqüentemente, sua legitimidade social.

Ainda, ao se analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a suspensão dos processos individuais que contiverem objetos similares ao de demandas coletivas é não apenas válida, mas também necessária e pode ser realizada de ofício. Tal permissão decorre dos benefícios trazidos aos detentores do direito, tais como: a celeridade processual, a eficiência, a isonomia e a segurança jurídica.

Portanto, a técnica processual de suspensão de lides individuais se coaduna com direito fundamental de acesso à justiça e com os princípios constitucionais que lhe conformam. Não há que se falar o contrário, visto que a suspensão da demanda individual não impede o indivíduo de acessar o Judiciário e obter a tutela da sua situação jurídica.

Assim, tem-se que a ação coletiva é um poderoso instrumento transformador da sociedade e seu impacto social pode ser enorme, garantindo máxima a efetividade do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André de. A maior ação do mundo: a história da Class Action contra a Petrobras. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. Revista de processo, v. 75. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994.

ARAUJO, Rodrigo Rodrigues de. Ação civil pública. Universidade Federal do Paraná – Repositório de teses. Curitiba. 2004.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARDITO, Gianvito. A ação coletiva como instrumento de pacificação social e de acesso à justiça: a necessidade de quebra de paradigma do processo civil individual. PUC-SP - Repositório de teses 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977.

BASTOS, Fabrício Rocha. Do microsistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº, v. 68, p. 57, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. In: Revista de Processo. 1996. p. 92-151.

CALAMANDREI, Piero. Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo codice. Cedam, 1941.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5ª ed.

Coimbra-Portugal: Almedina, 2002.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 940, 2014.

_____. A Questão Terminológica: “Ação Civil Pública” ou “Ação Coletiva”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 132, 2014.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Salvador: Podium, 6ª ed., 2011, v.IV.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JUNIOR, Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação Civil Pública- Ação popular- A defesa dos interesses difusos e coletivos-Posição do Ministério Público. *Revista de Direito Administrativo*, v. 208, 1997, pg. 35-53.

FRAHER, Richard M.. Book Review. *From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action* by Stephen C. Yeazell. Maurer School of Law: Indiana University - Digital Repository. 1990.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. *_. Ação cultural para a liberdade*, v. 9, 2020.

GAGNO, Luciano Picoli; BUFON, Fernanda Porchera. O processo coletivo e a suspensão dos processos individuais: uma análise conforme o direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 1, 2020.

GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

_____. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo, v. 108, São Paulo, p.61-70, out./dez., 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 59, p. 13-42, out.-dez 1978.

L'HEUREUX, Nicole. Acesso eficaz à justiça: Juizado de pequenas causas e ações coletivas. Revista de Direito do Consumidor, n. 5. Jan/mar 1993.

LAMOUNIER, Daniel. Prática constitucional. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas: história, teoria e prática. Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. In: MARINONI, Luiz Guilherme; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2009. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 4.

_____. Ações coletivas no direito comparado e nacional, São Paulo, RT, 2002.

MILARÉ, Édís. A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1990.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O processo civil no Código do Consumidor. In.: Revista

de Processo, n. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NERY JUNIOR., Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: processo coletivo. 10. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, vol. 2. 2011.

_____. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOYA, Felipe Silva. Representatividade e atuação adequada nas ações coletivas. UFBA - Repositório de teses. 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, p. 9-28, 1984.

PIZZOL, Patricia Miranda. Coisa julgada nas ações coletivas. www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 14/10/2022, v. 7, p. 1-35, 2010.

PRADE, Péricles. Conceito de interesses difusos. Editora Revista dos Tribunais, 1987.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler. Processo coletivo: uma breve análise de Direito Comparado entre os países de civil law e os de common law. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.63, dez. 2014. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Rodrigo_Ribeiro.html> Acesso em: 08 out. 2022.

ROWE JR, Thomas D. A Distant Mirror: The Bill of Peace in Early American Mass Torts and Its Implications for Modern Class Actions. Ariz. L. Rev., v. 39, p. 711, 1997.

SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. São Paulo: Método, 2006,

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável - Revista dos Tribunais 798, 2002. 23-50.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Ministério Público e o princípio da obrigatoriedade. São Paulo: Método, 2007.

_____. Ação civil pública. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/9/edicao-1/acao-civil-publica>>. Acesso em 12/10/2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 5ª ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria & TUCCI, José Rogério Cruz e. Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1993.

YEAZELL, Stephen C. From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action. New Haven: Yale University Press. 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 22-23